



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316700

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2002146-09.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravado NEURALIZANDO NEGÓCIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2002146-09.2025.8.26.0000
Processo originário nº 0055922-80.2024.8.26.0100
Agravante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.
Agravado: Neuralizando Negócios Ltda
Comarca: São Paulo
Juiz (a): Luiz Antonio Carrer
Voto nº 11749

Cumprimento provisório de sentença para obrigar a ré a cumprir a obrigação estabelecida em sede de antecipação de tutela, consistente em restabelecer contas de whatsapp do autor da ação – Impugnação rejeitada na origem – Inconformismo da ré – Questão de sua ilegitimidade já apreciada em anterior recurso de agravo de instrumento – Tema que não será novamente conhecido neste novo recurso – Demonstração de que o parcial cumprimento da obrigação já atende a pretensão inicial do autor da ação, pois lhe permite novamente a indicação de números de conta do whatsapp na bio do seu perfil do Instagran – Cumprimento provisório de sentença extinto – Demais argumentos tratados na minuta do agravo que não serão conhecidos pois prejudicados – Agravo parcialmente conhecido e provida na parte conhecida.

1. Agravo de instrumento interposto contra a decisão copiada a p. 51 que, em cumprimento provisório de decisão oriunda de ação de obrigação de fazer com pedido indenizatório, rejeitou impugnação apresentada pelo agravante e majorou a multa diária imposta.

O agravante afirma a impossibilidade de execução da multa, que não foi confirmada por sentença. Destaca a perda parcial do objeto da ação, já que algumas contas do agravado no

aplicativo de mensagem instantânea WhatsApp se encontram aparentemente ativas. Aduz a necessidade de resolução da obrigação de fazer sem culpa e, subsidiariamente, sua conversão em perdas e danos. Busca o afastamento das astreintes aplicadas e, subsidiariamente, sua redução e limitação.

Recurso processado sem efeito suspensivo.

Ausente contraminuta (p. 78).

É o relatório.

2. O recurso tem provimento, na parte conhecida.

Na ação de conhecimento em trâmite na origem foi deduzido pedido de obrigação de fazer em face da ora agravante para que promovesse a reativação de conta do ora agravado junto ao aplicativo de mensagens “whatsapp”, inicialmente considerando a conta vinculada ao número de telefone +55 69 9908 8093, pois se trata do meio de comunicação que tem com seus clientes indicado na bio do seu perfil da rede social Instagram, sob o nome Neuralizandotech.

Houve concessão de tutela antecipada com imposição de multa cominatória para que a agravante restabelecesse a referida conta do autor no whatsapp, bem como a de mais quatro números que foram por ele utilizados na tentativa de suprir a falta da primeira, mas também bloqueados (nºs 69 3

99927 8803; 69 99917 0533; 69 99972 5734; e 69 99601 0167), conforme acórdão proferido no agravo de instrumento nº 2307525-86.2024.8.26.0000, por mim relatado.

Ocorreu que o autor da ação, ora agravado, sob a alegação de que suas contas não haviam sido reativadas, apresentou pedido de cumprimento provisório de sentença para obrigar a ré/agravante a cumprir a ordem que lhe foi dada.

Impugnado o cumprimento, a ré/agravante trouxe em sua defesa a as contas atreladas aos números 69 99927 8803 e 69 99601-0167 encontravam-se aparentemente disponíveis no aplicativo whatsapp, sustentando, portanto, o cumprimento parcial da obrigação, apesar de insistir no argumento de que se trata de empresa distinta do Whatsapp e não tem ingerência na sua administração.

Sobreveio a decisão ora agravada, copiada a p. 51, rejeitando a impugnação.

Daí a insurgência da agravante insistindo mais uma vez que é pessoa jurídica distinta de Whatasapp LLC e que, portanto, é inviável o cumprimento provisório de sentença, ou seja, alega ilegitimidade, e que se assim não for entendido requer a conversão do descumprimento da obrigação em pardas e danos. Alega que três das cinco contas objeto da ação foram reativadas e, subsidiariamente que as “astreintes” devem ser limitadas.

A questão da legitimidade da agravante para responder aos termos da ação já foi objeto de análise no julgamento do agravo de instrumento anteriormente interposto (nº 2307525-86.2024.8.26.0000) e não será analisada novamente neste novo recurso.

No que se refere ao cumprimento da obrigação imposta à agravante, houve demonstração de que ao menos quatro das cinco contas de whatsapp foram reativadas, o que já supre, por ora, a pretensão do autor/agravado.

É que ao menos a primeira conta, aquela que ensejou o ajuizamento da ação (55 69 99908 8093), e a conta que está atualmente apresentada na bio do perfil do Instagram “Neuralizandotech” (55 69 99601 0167) foram acessadas por este relator no momento da elaboração deste voto por meio do webwhatsapp (wa.me/5569999088093 e wa.me/5569996010167).

Para o momento, é o que basta ao cumprimento da antecipação de tutela. O agravado tem de volta sua primeira conta reativada, bem como outra das novas linhas que utilizou para cadastrar nova conta, sendo esta a que está indicada no seu perfil do Instagram.

Desse modo, o agravo de instrumento é provido para extinguir o cumprimento provisório de sentença que foi inaugurado para obrigar a ré a cumprir a obrigação de fazer que lhe foi determinada em sede de antecipação de tutela

Desnecessário, portanto, exame a respeito da conversão da multa em perdas e danos e ainda qualquer discussão a respeito da limitação ou dos valores de cobrança da multa, pois eventual apuração de valor a ser executado por eventual demora no cumprimento da obrigação terá margem de discussão somente depois de proferida sentença de mérito e desde que seja recorrida com recurso ao qual não seja atribuído efeito suspensivo (Tema 743, STJ).

3. Diante do exposto, proponho o **conhecimento parcial do agravo e provimento à parte conhecida.**

MÁRIO DACCACHE
Relator